



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.030741/2004-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.991 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Assunto FNDE
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABAST. CONAB
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça, com base nos documentos autuados e nas alegações da recorrente, se as relações de alunos indenizados – RAI apresentadas pelo contribuinte, ainda que por email, correspondem aos valores da contribuições em cobrança e se atendem às normas do FNDE.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados na modalidade indenização, por essa empresa, conforme o "Demonstrativo de Divergência" anexado aos autos. A diferença apurada no Período compreendido entre o 1 semestre de 1996 ao 2 semestre de 2003 representa deduções consideradas, em princípio, como indevidamente efetuadas, passíveis de tornar a empresa incurso em débito. Todavia, é possível que as divergências verificadas prendam-se a problemas de incorreções na transmissão de dados.

Para evitar quaisquer dúvidas informa-se que o número de vagas referenciado no "Demonstrativo de Divergências" significa a quantidade de alunos com benefício, por semestre.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.991 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.030741/2004-65

Por exemplo, se a empresa tiver 15 alunos indicados no semestre, o que corresponde a 90 vagas (15 alunos vezes 6 meses), só poderá efetuar deduções no valor máximo de R\$ 1.890,00, que equivale ao valor da vaga mensal de R\$ 21,00 vezes o quantitativo de vagas (ou R\$ 126,00, valor da vaga semestral, vezes o número de alunos).

Portanto, a importância deduzida no semestre, que seja superior ao valor máximo acima calculado, constituirá débito a partir da competência em que se verificar tal diferença, devendo ser recolhida com os devidos acréscimos legais, em Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, código de receita 100. A falta de manifestação da empresa até 31/10/2002 acarretará emissão de Notificação para Recolhimento de Débito.

Finalmente, apresentamos abaixo alguns procedimentos a serem observados pela empresa:

I - no caso da modalidade "Indenização de Dependentes" :

a) comunicamos que o envio dos dados, pertinentes às informações relativas ao programa Relação de Alunos Indenizados - RAI, deverá ser realizado pela Internet no endereço www.fnde.gov.br no link Captação dos Dados da RAI;

b) a empresa deve verificar se o quantitativo de alunos constante da coluna "Vagas no Cadastro do FNDE/Ind. Depend.", no Demonstrativo de Divergência, corresponde ao total de declarações que a mesma possui, e ao quantitativo de alunos informados na RAI do semestre em análise, caso a mesma já tenha encaminhado o arquivo. Se na RAI da empresa constarem mais alunos que os cadastrados em nossa base de dados, orientamos reencaminhar o arquivo para novo processamento;

c) ressaltamos que não é permitido alterar ou introduzir informações no arquivo texto gerado pelo Programa RAI;

d) quando houver retificação das informações, deverá sempre ser informado, novamente, o novo quantitativo total de alunos do semestre, pois não há retificação parcial (verificar no link RAI-MANUAL os procedimentos a serem adotados);

e) por fim, a empresa que possuir o programa RAI deverá utilizar somente a versão fornecida pelo FNDE a partir de janeiro de 1998;

II - no caso da modalidade Escola Própria, a empresa deverá buscar mais detalhes junto ao atendimento da 4ª MI, nos telefones informados ao final do ofício.

A falta de manifestação da empresa até 28/12/2003 acarretará emissão de Notificação para Recolhimento de Débito.

A empresa apresentou Impugnação juntando diversos documentos para comprovar ausência de débitos.

A Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção - Divisão de Análise de Defesa analisou a defesa formal tempestiva, lis. 37/53 e informações pertinentes ao Programa RAI, tendo sido processados com êxito somente os arquivos do 1 e 2 semestres de 1998, conforme se verifica na Relação de Alunos para Regularização da Empresa, fls. 56/59.

Ressalta que as deduções realizadas nos semestres, 1 e 2/98, foram comprovadas em sua totalidade e nos semestres 1/97, 1 e 2º/01, permanecem as mesmas pendências, conforme Demonstrativo de Divergência acostado As fls. 60/63.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.991 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.030741/2004-65

Informa que a origem da presente NRD se refere à ausência parcial de informação perante o Programa RAI, ou seja, a empresa não cumpriu integralmente o disposto no Art. 5, inciso II da Instrução no 01, de 15 de dezembro de 1997.

A recorrente não se conforma com a decisão contida no ofício n.º 52/2005, que acolheu parcialmente a sua defesa, reduzindo o débito original, no valor de R\$16.756,96 para R\$4.064,39.

Não se conforma, pelo fato de que, em relação às competências 06/97, 06/98, 11/98, 06/01 e 12/01, toda a obrigação com o FNDE, foi integralmente cumprida, conforme se percebe da inclusão da documentação. Com efeito, conforme informação n.º 2955/2004/DIADE/CGACI/FNDE/MEC processo n.º 23034.030741/2004-65, entendeu o FNDE que:

=> Foram processadas com êxito, somente os arquivos do 1º e 2º semestres 1998;

=> As deduções realizadas nos 1º e 2º semestres 1998 foram comprovadas em sua totalidade;

=> Nos semestres 1º/1997, 1º e 2º/2001 permanecem as mesmas pendências e que a NRD se refere a ausência parcial de informação perante o Programa RAI ou seja, a recorrente, não teria cumprido integralmente, o disposto no art. 5º, inciso II da Instrução n.º 01, de 15/12/1997.

Cabe ressaltar ainda, que a recorrente, mensalmente, recolhe aos cofres do FNDE, a importância em torno de R\$12.000,00 a R\$15.000,00. Por conseguinte, a recorrente sempre preocupou-se em cumprir todas as suas obrigações para com o Poder Público, notadamente, com o FNDE.

Pelo exposto, comprovado, através da inclusão da documentação, e pelas informações retromencionadas, que foram enviadas via arquivo eletrônico, não existe qualquer pendência em relação aos semestre 1º/1997 e 1º e 2º/2001, razão pela qual, requer o recorrente, seja dado provimento ao presente recurso, para que a mesma, seja desobrigada a pagar o valor remanescente cobrado, no importe de R\$4.064,39.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Considerando a dúvida acerca do efetivo pagamento das contribuições e da respectiva análise do órgão competente acerca de tais comprovantes, entendo que deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se a se os documentos apresentados fazem prova da relação de alunos indenizados, conforme determinação do FNDE.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.991 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.030741/2004-65

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator